



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 7861/02

Interessados: Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC; Secretaria de Estado da Infra-estrutura; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (S) e Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de M. Guimarães (ex- Diretores da SUPLAN)

Objeto: Convênio

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Convênio entre a SEEC e a Secretaria de Estado da Infra-estrutura, com interveniência da SUPLAN. Inspeção de obras. Irregularidades. Ausência de documentação necessária para avaliação das obras. Despesa em excesso. Extrapolação dos recursos aplicados no convênio. Responsabilidade dos ex-gestores da SUPLAN. Aplicação de multa pessoal. Imputação de débito. Recomendação ao atual gestor da SUPLAN e da SEEC. Representação ao MP comum.

PARECER Nº 01991/10

Os autos do presente processo retratam a análise da prestação de contas do Convênio n.º 0762/01, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), tendo como objeto a execução de obras de reforma em diversas escolas do Estado.

Em restrospectiva, a Procuradora deste MPjTC, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através da cota de fls. 999/1000, alvitrou por nova notificação ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Diretor da SUPLAN, oportunizando-lhe novo envio da defesa, vez ter consignado erroneamente o número do processo e do relator na petição de resposta aviada a este Sinédrio de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 7861/02

] Notificação ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, fl. 1001, que anexou defesa de fls. 1002/1009, com documentação às fls. 1010/1092.

Relatório de análise de defesa pela DICOP, fls. 1094/1096, que concluiu remanescerem o seguinte:

Quanto ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira:

- 1. Em função da ausência de documentação constituída de Projetos conforme determina o art. 4º da Resolução RN TC nº 06/03 e 7º da Lei nº 8.666/93, e/ou de memórias de cálculo solicitadas através de Termo de Visita, ficou prejudicada a avaliação da obra de Reforma da escola Graciliano Fortini Lordão em Pedra Lavrada;*
- 2. foi constatado excesso de R\$ 1.412,82, a preço atualizado em 10/02/2009 (ver doc. às fls. 930), na obra de Reforma da Escola Estadual de Auxiliar de Enfermagem em Campina Grande;*
- 3. na obra de construção da EEEF de José Queroga em Condado, levando-se em conta a despesa paga (R\$ 998.079,20), e o estado em que se encontra a obra (pouco mais de 5 anos e já necessita de uma reforma deste porte, com gastos da ordem de R\$ 145.500,00);*
- 4. extrapolação dos recursos aplicados em R\$ 1.168.354,78, que representa 174% do valor da prestação de contas encaminhada ao convênio nº762/01.*

Quanto ao Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães:

- 1. Em função da ausência de documentação constituída de Projetos conforme determina o art. 4º da Resolução RN TC nº 06/03 e 7º da Lei nº 8.666/93, e/ou de memórias de cálculo solicitadas através de Termo de Visita, ficou prejudicada a avaliação da obra de Reforma da escola Graciliano Fortini Lordão em Pedra Lavrada.*
- 2. foi constatado excesso de R\$ 1.412,82, a preço atualizado em 10/02/2009 (ver doc. às fls. 930), na obra de Reforma da Escola Estadual de Auxiliar de Enfermagem em Campina Grande.*
- 3. Na obra de construção da EEEF de José Queroga em Condado, levando-se em conta a despesa paga (R\$ 998.079,20), e o estado em que se encontra a obra (pouco mais de 5 anos e já necessita de uma reforma deste porte, com gastos da ordem de R\$ 145.500,00).*

Em 08/09/2010, vieram os autos ao Ministério Público Especial.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 7861/02

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Assim o sendo, corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor no referente a todas as análises realizadas.

Quanto à prescrição, conforme levantada pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, este *Parquet* de Contas não concorda que tenha ocorrido, pois é bem verdade que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, fixa o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, entretanto, esta norma regula a matéria somente na esfera federal, não alcançando, pois, a seara estadual. E, na Paraíba, ainda não há legislação versando sobre o tema, de maneira que não há que se falar em prescrição administrativa *in casu*.

No mérito, observa-se o descumprimento, por ambos ex-gestores, da Resolução RN TC nº 06/03, interferindo no exercício do controle externo por esta Corte de Contas, o que enseja a aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE.

No tangente ao excesso verificado no serviço de reforma da Escola Estadual de Auxiliar de Enfermagem, no valor de R\$ 1.412,82, entende-se pela responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de M. Guimarães, devendo ser imputado débito a ambos.

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 7861/02

Cabe recomendação ao atual diretor da SUPLAN, bem como ao Secretário da Educação e Cultura, a fim de buscar uma gestão eficiente e econômica, buscando a manutenção das escolas estaduais, a fim de não necessitarem de reformas de grande vulto em intervalos muito curtos, conforme ocorreu com a EEEF José de Queiroga, em Condado.

A extrapolação dos recursos aplicados em 174% do valor da prestação de contas encaminhada demonstra ausência de planejamento, bem como de envio a este Sinédrio de Contas da documentação referente a esses gastos em excesso.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Acrescente-se que os autos devem ser enviados ao Ministério Público Comum por haver indícios de atos de improbidade administrativa, haja vista o excesso verificado na realização de serviço na Escola Estadual de Auxiliar de Enfermagem.

Ex positis, opina esta Procuradoria pela:

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n.º 0762/01, celebrado entre o celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN);

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Srs. Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de M. Guimarães, ex-diretores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), pelo conjunto de irregularidades levantadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTC-PB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 7861/02

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Srs. Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de M. Guimarães, devido ao excesso verificado na reforma da da Escola Estadual de Auxiliar de Enfermagem, no valor de R\$ 1.412,82.

3. RECOMENDAÇÃO ao atual diretor da SUPLAN, a fim de entregar os documentos solicitados por esta Corte de Contas, realizar serviços observando o preço de mercado, buscar uma gestão eficiente e econômica, realizando manutenção constante das escolas estaduais, a fim de não necessitarem de reformas de grande vulto em intervalos muito curtos, conforme ocorreu com a EEEF José de Queiroga, em Condado, dando essa última recomendação ser realizada também ao atual Secretário da Educação e Cultura.

4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum por haver indícios de ato de improbidade administrativa.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur.
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB